

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2024

Estabelece diretrizes para a contratação de operações de crédito, respeitando os princípios da liberdade de negociação entre as partes.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 4º A proteção dos direitos do consumidor será assegurada por meio de ofertas claras, transparentes e acessíveis, garantindo a liberdade de escolha e evitando a imposição de mecanismos compulsórios que possam limitar o acesso equitativo e justo ao crédito **assegura-lhe a faculdade de desabilitar ou excluir funções de pagamentos, inclusive instantâneos, em aplicativos e demais canais digitais dos provedores desses serviços.**

JUSTIFICAÇÃO

Como temos defendido por diversas oportunidades, o consumidor deve ter o direito de desabilitar funções que o coloquem em risco.

Não podemos admitir que a adoção de determinada função de pagamento, como é o caso dos pagamentos instantâneos, seja obrigatória se em outras operações o consumidor já pode declinar e requerer a desabilitação de funções que o sujeitem a riscos de violência e fraude.

A emenda visa assegurar essa autonomia ao consumidor, assegurando o direito de demandar essa desabilitação.

Essa é, inclusive, uma prática usual implementada pelo mercado, mas no caso do PIX (justamente o que confere atualmente grande número de fraudes e violência), a adoção é imposta ao consumidor. Em outras palavras, todos aqueles que utilizam serviços bancários são obrigados a ter a função.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2024.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos - SP

